

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1595423 - MG
(2019/0296576-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MYRIAM LUCIA FROTA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR -
DF002169
MYRIAM LÚCIA FROTA FIGUEIREDO (EM CAUSA
PRÓPRIA) - MG104787
AGRAVADO : D M ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
VANESSA PEREIRA BARBOSA - MG102561

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO ESBULHO OU TURBAÇÃO. TERCEIRO QUE NÃO TINHA CIÊNCIA DO PROCESSO. SÚMULA 83/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O termo inicial do prazo para opor embargos de terceiros inicia-se a partir do esbulho ou turbacão, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, como ocorre na presente hipótese. Precedentes.

2. Conforme Tema Repetitivo n. 243: "*O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).*"

3. No caso em apreço, o eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, concluiu que o terceiro adquirente não agiu de má-fé.

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agrado para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.423 - MG (2019/0296576-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MYRIAM LUCIA FROTA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR - DF002169
MYRIAM LÚCIA FROTA FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG104787
AGRAVADO : D M ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
VANESSA PEREIRA BARBOSA - MG102561

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MYRIAM LUCIA FROTA FIGUEIREDO contra decisão de relatoria do em. **Ministro Presidente João Otávio de Noronha** (fls. 521/522), que não conheceu do seu agravo em recurso especial sob o fundamento de inexistir impugnação específica.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "(...) a Agravante impugnou especificamente esta parte decisão e afirmou expressamente que não houve nenhuma deficiência na fundamentação, que foi demonstrado no cotejo analítico a divergência de entendimentos entre a decisão recorrida e as dos outros tribunais e abaixo dos quadros fez uma fundamentação absolutamente clara e detalhada para permitir a compreensão da controvérsia e demonstrou que não houve nenhuma deficiência de fundamentação, porque também comprovou em cotejo analítico a divergência de entendimentos entre a decisão recorrida e de outros Tribunais, juntando diversos Acórdãos e relacionando todos os Acórdãos dos outros Tribunais" (fl. 528).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, DM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA apresentou impugnação às fls. 539/548.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.423 - MG (2019/0296576-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MYRIAM LUCIA FROTA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR - DF002169
MYRIAM LÚCIA FROTA FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG104787
AGRAVADO : D M ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
VANESSA PEREIRA BARBOSA - MG102561

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO ESBULHO OU TURBAÇÃO. TERCEIRO QUE NÃO TINHA CIÊNCIA DO PROCESSO. SÚMULA 83/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O termo inicial do prazo para opor embargos de terceiros inicia-se a partir do esbulho ou turbacão, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, como ocorre na presente hipótese. Precedentes.
2. Conforme Tema Repetitivo n. 243: "*O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).*"
3. No caso em apreço, o eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, concluiu que o terceiro adquirente não agiu de má-fé.
4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.423 - MG (2019/0296576-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MYRIAM LUCIA FROTA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR - DF002169
MYRIAM LÚCIA FROTA FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG104787
AGRAVADO : D M ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
VANESSA PEREIRA BARBOSA - MG102561

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Assiste razão à ora agravante, quanto à impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada de fls. 521-522, passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por MYRIAM LUCIA FROTA FIGUEIREDO contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO REPRESENTADO POR NOTA PROMISSÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CESSIONÁRIO DE BOA -FÉ. SÚMULA 375 STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 675 do NCPC (artigo 1.048 do CPC/73), os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e no cumprimento de sentença ou na execução, até cinco (5) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. 2. Na dicção da Súmula 375 do STJ "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 3. A boa -fé do cessionário do crédito representado por notas promissórias, bem como a não comprovação de má-fé do cedente dos títulos faz presumir a legalidade da transferência do crédito, ensejando a procedência dos embargos de terceiro." (fl. 300)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Inconformada, MYRIAM LUCIA FROTA FIGUEIREDO interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, no qual alega, além da divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 593, 671 e 1.048 do CPC/73 (arts. 675, 792, IV, §§ 1º e 2º, e 855, todos do CPC/2015).

No apelo nobre que pretende trânsito, a recorrente alega violação do art. 1.048 do CPC/73 (art. 675 do CPC/2015), sob o argumento de que os embargos de terceiros teriam sido manejados fora do prazo legal de 5 dias depois da ciência da constrição do bem. O eg. TJ-MG, por seu turno, concluiu pela admissibilidade dos embargos, pois foram distribuídos antes da lavratura do Termo de Penhora do crédito relativo às notas promissórias. Destacou-se, ainda, que o embargante não tinha ciência do processo executivo. A título elucidativo, confirmam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual (fls. 302/303):

De acordo com a sistemática processual vigente, mais precisamente o artigo 675 do NCPC (equivalente ao art. 1.048 do CPC/73), os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença. E, no cumprimento de sentença ou na execução, até cinco (5) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

No caso enfocado, tem-se que os embargos de terceiro foram distribuídos em 01/10/2013 (fl.02 v), data em que no processo de execução não havia sido sequer lavrado o Termo de Penhora do crédito correspondente às notas promissórias invocadas.

Dessa maneira, com a devida vênia, não paira dúvida sobre a tempestividade dos embargos de terceiro, de modo que sem qualquer sustentação ou amparo legal a alegação da embargada nesse tocante.
(...)

Diante dessa orientação jurisprudencial, do exame cuidadoso dos autos, vê-se que não há prova de má-fé do cessionário e nem do cedente das notas promissórias, tampouco existe documento capaz de provar que este (cessionário) tinha ciência que contra o cedente pendia execução ou ação judicial que pudesse reduzi-lo à insolvência.

Com efeito, dispõe o art. 1.048 do CPC/73 que: "**Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta**".

Ainda sobre a matéria, o entendimento deste Sodalício é de que, quanto a terceiro alheio ao processo de execução, o mencionado prazo somente se inicia a partir do esbulho ou turbulação da posse. Corroboram essa conclusão os julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que a fluência do

prazo de cinco dias para a oposição de Embargos de terceiro, contados da data da turbação ou esbulho, ocorre no caso do terceiro não ter ciência da execução. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.380.712/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe de 26/11/2019, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. ART. 1.048 DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. **"O termo inicial dos embargos de terceiro, para o embargante que não teve ciência da execução, é a data da efetiva turbação ou esbulho de acordo com o art. 1.048 do CPC/1973"** (AgRg no AREsp 520.399/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 4/5/2017).

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 366.483/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe de 19/06/2019, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. TERMO INICIAL. DATA DA TURBAÇÃO DA POSSE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. **A jurisprudência desta Corte entende que o prazo para a oposição de embargos de terceiro, a que se refere o art. 1.048 do CPC/73, é contado a partir da data em que se configurou a turbação da posse.**

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.103.886/RS, Rel. **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe de 05/12/2018, g.n.)

Dessa forma, verifica-se que o v. acórdão estadual está em consonância com a orientação deste Sodalício, razão pela qual o apelo nobre esbarra na Súmula 83/STJ.

Outrossim, melhor sorte não socorre o recurso quanto aos arts. 593 e 671 do CPC/73 (arts. 792, IV, §§ 1º e 2º, e 855, todos do CPC/2015). Sobre as referidas violações, afirma-se que a parte recorrida teria agido com fraude à execução, pois teria recebido as notas promissórias ciente da pendência de execução. O eg. TJ-MG, contudo, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que não houve má-fé do recorrido cessionário, nem que

tinha ciência da execução ou ação judicial. Afirmar, ademais, que a petição da recorrente, através da qual noticia os atos de cessão, foi juntada após a lavratura da escritura e da notificação da cessão de crédito. Para fins demonstrativos, segue transcrição correlata do v. acórdão estadual (fls. 304/306):

Diante dessa orientação jurisprudencial, do exame cuidadoso dos autos, vê-se que não há prova de má-fé do cessionário e nem do cedente das notas promissórias, tampouco existe documento capaz de provar que este (cessionário) tinha ciência que contra o cedente pendia execução ou ação judicial que pudesse reduzi-lo à insolvência.

Aliás, pelo contrário, de se ressaltar que as notas promissórias foram emitidas em 29 de outubro de 2012; que o documento de fl. 20, datado de 21 de fevereiro de 2013, comprova que a NEWLAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., emitente das promissórias, foi informada que os citados títulos tinham sido negociados, cedidos e transferidos à DM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, ou seja, à embargante apelante, tanto que se lavrou a escritura de cessão de direitos, copiada às fls. 119/123. De mais a mais, impõe-se colocar em relevo que a petição de fls. 115/118, por meio da qual a exequente embargada noticiou os atos e a cessão do crédito, foi protocolizada em 07/jun/2013, portanto, depois da lavratura da escritura e da referida notificação da cessão do crédito, razão pela qual não há que se falar em fraude à execução.

(...)

Mercê desses ensinamentos, tem-se que não basta que os títulos tenham sido cedidos depois do ajuizamento da ação, pois imprescindível comprovar a má-fé do cessionário, prova essa que não existe no processo.

Ademais, cumpre também salientar que o artigo 674 do NCPC prevê a possibilidade de oposição de embargos de terceiro por quem sofre constrição judicial para salvaguardar bens ou créditos de sua titularidade.

Com efeito, in casu, a embargante satisfatoriamente se desincumbiu de seu ônus, a teor das disposições do artigo 373, I, do NCPC, pois comprovou ser titular dos créditos correspondentes às notas promissórias invocadas, os quais foram penhorados na ação de execução, como prova os documentos de fls. 19/22 e 193/207, do processo em apenso.

Assim, demonstrada a ilegalidade da constrição judicial dos créditos, deve a sentença recorrida ser reformada, para se julgar procedente o pedido formulado nos Embargos de Terceiro, a fim de desconstituição da penhora.

Sobre os requisitos para configurar a fraude à execução, este Sodalício entende pela necessidade de comprovar a má-fé do cessionário, a qual não se presume. Essa conclusão pode ser retirada do precedente a seguir, proferido pelo rito do art. 543-C do CPC/73:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC.

PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014)

Nesse viés, considerando que o eg. TJ-MG concluiu, à luz das provas existentes nos autos, que não houve má-fé do cessionário e que este não tinha conhecimento da pendência da execução, a pretensão de modificar essa conclusão esbarra na Súmula 7/STJ.

Por fim, o recurso não prospera pela alínea "c" do permissivo constitucional, devido à incidência da Súmula 83/STJ, e porque não há similitude fática e jurídica entre os arestos paradigmas e o v. acórdão estadual.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.595.423 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0296576-8

Número de Origem:

10024133505040008 35050408620138130024 02440503820118130024 10024133505040006 10024133505040005
10024133505040004 10024133505040

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MYRIAM LUCIA FROTA FIGUEIREDO

ADVOGADOS : ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR - DF002169

MYRIAM LÚCIA FROTA FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG104787

AGRAVADO : D M ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688

VANESSA PEREIRA BARBOSA - MG102561

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MYRIAM LUCIA FROTA FIGUEIREDO

ADVOGADOS : ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR - DF002169

MYRIAM LÚCIA FROTA FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG104787

AGRAVADO : D M ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688

VANESSA PEREIRA BARBOSA - MG102561

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020